ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.726988/2012-63

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.726988/2012-63
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-002.683 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de junho de 2018
Matéria	SIMPLES
Recorrente	RESTAURANTE E PIZZARIA MORAES SALLES LTDA ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. A utilização de informações bancárias obtidas junto às instituições financeiras constitui simples transferência à administração tributária, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas. A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular. A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetido à pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

MULTA QUALIFICADA. LEGALIDADE.

A imposição da multa qualificada mostra-se justificada quando demonstrados suficientes indícios da ação dolosa do contribuinte, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

PROVA

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Lançamento Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS) que manteve o crédito tributário decorrente

da omissão de receita - verificação de depósitos bancários de origem não comprovada, a título de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e INSS - (simples nacional).

Como se verifica do TVF, "A matéria sob litígio tem origem na fiscalização inaugurada com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 08104002011008882, relativo aos anos-calendário de 2007 e 2008, que culminou (a) com a formalização de lançamento de ofício pertinente a fatos geradores ocorridos no primeiro semestre de 2007, na modalidade do Simples, no presente processo; (b) Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional a partir de 01/07/2007 – processo nº 10830.726643/201218,(c) formalização de lançamento de ofício pertinente a fatos geradores ocorridos no segundo semestre de 2007 e ano-calendário de 2008, na modalidade do Lucro arbitrado, no processo de nº 10830.726986/201274 e (d) Representação Fiscal para Fins Penais – processo nº 10830.726989/201216".

Ainda é possível verificar que "A receita apurada para o 1º semestre de 2007, conforme extratos bancários, foi de R$ 764.950,16, enquanto que a receita declarada para a Receita Federal foi de R$ 111.026,00. Desta forma, a receita bruta informada na Declaração do Simples foi excluída dos valores totais obtidos através dos extratos bancários para a formação da base de cálculo do lançamento efetuado no presente processo".

Ciente da autuação, o interessado apresentou IMPUGNAÇÃO ADMNISTRATIVA em 21/12/2012 (fls. 318/3354), na qual alegou:

PRELIMINARMENTE:

DO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: Aduz que "nos autos não se vislumbra uma única linha sobre a motivação para a prática do ato de requisição, o que prejudica a validade do aludido ato. Sendo assim, o lançamento padece de vício insanável em sua constituição, porquanto os dados em que sustentado foram obtidos de forma diversa da prevista em Lei, devendo, por uma questão de justiça fiscal e em homenagem aos princípios da vinculação e da motivação dos atos administrativos, ser declarado nulo, afastando-se as exigências nele formalizadas".

DA QUEBRA DE SIGILO: Afirma que o "Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, julgou inconstitucional a requisição por parte da Autoridade Fiscal de informações bancárias, representando este ato verdadeira quebra de sigilo bancário inconstitucional. Refere-se novamente à motivação para a prática da requisição de informações".

DA NULIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL CTN: Tece "comentários sobre a atividade de lançamento e conclui dizendo que o trabalho fiscal desrespeitou o mandamento contido no artigo 142 do CTN, pois(a) nada fez no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador, desconsiderando as informações constantes dos documentos

contábeis e fiscais devidamente apresentados, (b) deveria ter tributado a renda e não a totalidade dos depósitos; (c) o valor exigido não foi obtido de acordo com a boa técnica de auditoria. Tendo em vista que a Autoridade Fiscal deixou de cumprir as aferições básicas que devem anteceder a constituição dos créditos tributários, o auto de infração que os formaliza é manifestamente insubsistente".

DO MÉRITO:

DA INCORRETA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO SIMPLES NACIONAL: Aduz que "a autoridade administrativa promoveu representação fiscal para exclusão do contribuinte do Simples, por supostamente ter violado a disposição da Lei Complementar nº 123/2006. O referido ato foi impugnado no processo º 10830.726329/201227, não tendo até o momento qualquer decisão a seu respeito. Não havendo decisão definitiva sobre a exclusão do Simples, o crédito tributário em questão jamais poderia ter sido constituído. Isto porque se a representação fiscal para a exclusão do Simples for considerada improcedente, logicamente o auto de infração ora combatido deverá ser cancelado" (...) Refere-se ao artigo 29, VIII, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 123/2006 que trata dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, concluindo que, se a autoridade administrativa identificou hipótese de exclusão do Simples Nacional em decorrência da falta de escrituração do livro caixa de 2007, deveria ter sido excluída a partir do próprio mês em que incorreu a infração, ou seja, desde janeiro de 2007, devendo o crédito tributário ser apurado de outra maneira que não seja pelo Simples Nacional. Em descumprimento ao disposto no aludido dispositivo legal, foi excluído do Simples somente no segundo semestre de 2007, e apurado o crédito tributário em foco pela sistemática do Simples Nacional".

DO DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS : Diz que "a Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, estabelece que compete à União instituir impostos sobre a "renda e proventos de qualquer natureza", prevendo como hipótese de incidência o acréscimo patrimonial, em razão da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos não compreendidos no conceito de renda. Não havendo acréscimo patrimonial, a tributação pelo IRPJ é inconstitucional. Refere-se, também, à base de cálculo das contribuições".

DA IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO DEPÓSITO BANCÁRIO COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES – CSLL, PIS E COFINS : Afirma que "conforme previsto no art. 43 e incisos da Lei nº 5.172/1966, que apresenta o fato gerador do Imposto de Renda, nota-se inconcebível poder afirmar que o mero depósito constitui o fato gerador do imposto de renda. A autoridade administrativa se utilizou, única e exclusivamente, dos frágeis e cegos dados dos extratos bancários, os quais não espelham a ocorrência do fato gerador do IR – auferir "riqueza nova" – mas sim, espelha o ingresso de todos os valores que transitaram pelas contas correntes do contribuinte, sejam estes tributáveis ou não".

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO: "inaceitável a qualificação da multa haja vista que o auto de infração está amparado em presunção legal de omissão de rendimentos advinda da análise de sua movimentação bancária. Não consta a indicação de qual dos dispositivos da Lei nº 4.502/1964 (artigos 71, 72 ou 73) se enquadra o fato jurídico em foco, se limitando a fundamentar a qualificação pela prática reiterada da omissão de receitas. O fato do Impugnante não ter logrado comprovar a origem dos valores creditados em contas de depósitos ou de investimento em instituição financeira, por si só, não caracteriza o evidente intuito de fraude, nem tampouco, o fato do contribuinte não ter declarado a totalidade de seus rendimentos não permite o enquadramento para a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%. Desse modo, ante a procedência de suas alegações, torna-se imperiosa a desqualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%, de forma condizente com os fatos apurados durante o procedimento de fiscalização".

Requereu que fosse "reconhecida à invalidade das autuações fiscais, decretando-se a insubsistência do lançamento ou sua improcedência. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a posterior juntada a ser realizada na sessão de julgamento".

O Acórdão ora Recorrido (1043.228 - 6ª Turma da DRJ/POA) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A não comprovação da origem dos valores depositados em conta bancária de titularidade do sujeito passivo, após regular intimação, autoriza a presunção de omissão de receita. A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular. A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

MULTA QUALIFICADA. LEGALIDADE.

A imposição da multa qualificada mostra-se justificada quando demonstrados suficientes indícios da ação dolosa do contribuinte, tendente a impedir ou

> retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.
>
> PROVA
>
> A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, "os elementos constantes do Termo de Verificação Fiscal e demais documentos trazidos constituem-se em prova cabal da intenção da empresa em cometer a conduta tipificada no art. 71, I, e 72 da Lei nº 4.502/1964, vez que, deixando de declarar à Administração Tributária ingressos ocorridos em suas contascorrentes, é possível inferir que conduziu o seu agir na tentativa de esconder a ocorrência de fatos geradores, informando espontaneamente e reiteradamente ao Fisco os valores de Simples a pagar muito inferiores aos efetivamente devidos. Ou seja, o contribuinte agiu de forma dolosa ao proceder à declaração a menor dos valores a título de receita. Ainda, deixou de registrar no Livro Caixa a movimentação bancária, justamente a fonte de todas as informações da fiscalização, onde restou apurada a receita omitida. Assim, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de iludir o fisco, mediante a tentativa de impedir que este tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador ou da sua dimensão quantitativa, resta demonstrado na conduta do sujeito passivo em omitir receitas de seus registros contábeis".

E que "quanto à base de cálculo dos tributos/contribuições, partindo-se da premissa segundo a qual o contribuinte está inserido no regime simplificado de pagamento de impostos e contribuições Simples, as alegações sobre a composição da base de cálculo e regime de apuração de cada exação considerada individualmente perde terreno fértil. Isto porque, a partir da opção ao regime do Simples, o contribuinte optante passa a se submeter a um regime substitutivo, onde a tributação se dá pela incidência de percentual variável conforme o faturamento do contribuinte".

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe **Recurso Voluntário** em 17/12/2013 - (fls. 379/427), alegando as mesmas razões trazidas em sede de Impugnação Administrativa, modificando-se apenas no seguinte tópico:

> DA IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO DEPÓSITO BANCÁRIO COMO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL: Diz que "o depósito bancário não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda, muito menos de proventos do imposto de renda. (...) Insubsistente a autuação, uma vez que não houve, por parte da fiscalização, a comprovação de que a Recorrente auferiu "riqueza nova", não se tratando, apenas, de meros ingressos financeiros em suas contas correntes".

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade por isto dele conheço.

Como já acima exposto, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, a exceção da preliminar já analisada, constitui-se de repetição dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

> *Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*
>
> *I - verificação do quórum regimental;*
>
> *II - deliberação sobre matéria de expediente; e*
>
> *III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*
>
> *§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*
>
> *§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.*
>
> *§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).*

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Voto

Em razão do teor da impugnação do sujeito passivo, inicialmente cabe esclarecer que o Simples Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte não se confunde com o Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo sido instituídos em momentos diferentes, contando cada um com sua legislação própria. O Simples foi instituído pela Lei nº 9.317/1996, e esteve vigente até 30/06/2007. Este sistema foi substituído a partir de 01/07/2007 pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Em seu artigo 89, esta Lei Complementar expressamente dispôs sobre a revogação da Lei nº 9.317/1996 a partir de 01/07/2007.

Antes de analisar os argumentos do contribuinte, cabe esclarecer que o processo administrativo nº 10830.726643/201218, citado em sua impugnação, refere-se a Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional , que resultou no Ato Declaratório Executivo nº 17, de 25/10/2012, da DRFCampinas, com efeitos a partir de 01/07/2007 e o presente processo refere-se ao Simples (omissão de receitas), que como vimos acima não se confunde com o Simples Nacional. Mesmo que os Autos de Infração ora em análise tivessem vinculação com o ADE de exclusão do Simples Nacional, a apresentação de manifestação de inconformidade, segundo o Código Tributário Nacional – CTN, impede, tão somente, a exigibilidade do crédito tributário, e não o lançamento.

A aplicação de outra forma de tributação, como sugere o sujeito passivo, somente ocorre a partir do momento em que se operem os efeitos da exclusão do contribuinte do Simples, o que, no caso dos autos, não aconteceu. Conforme Ato Declaratório Executivo nº 17/2012, o que ocorreu foi a exclusão do Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007.

Sabido que o Contribuinte era optante pelo Simples, a omissão de receita, decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, correspondeu à base de cálculo dos impostos e contribuições tributados pelo mencionado Sistema Simplificado, de acordo com o disposto no caput do artigo 24 da Lei nº 9.249/1995, in verbis:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

Esclarecida esta confusão encontrada no presente processo, analisemos os argumentos trazidos pelo sujeito passivo.

Em Preliminar:

A requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal do Brasil das informações financeiras, conforme previsto no art. 6º da Lei Complementar n° 105/2001, encontram-se regulamentadas no Decreto n° 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Art.1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6o da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Art.2o Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos AuditoresFiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...) §2o Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7o e seguintes do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...) §5o A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

§6o A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

Art. 3º Os exames referidos no § 5o do art. 2o somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...) VII. Previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996.

Por sua vez, o art. 33 da Lei nº 9.430/1996 prevê as seguintes hipóteses:

Art.33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes

hipóteses: embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; (sem grifos no original).

No presente caso, as condições para a obtenção das informações foram respeitadas, eis que havia procedimento fiscal instaurado por Auditor Fiscal da Receita Federal, com MPF válido, e a medida era indispensável diante da não apresentação pelo Contribuinte dos extratos bancários solicitados. A intimação inicial para apresentação desses extratos ocorreu em 30/08/2011, com pedidos de prorrogação de prazo em 16/09/2011, 28/09/2011, 06/10/2011, 18/10/2011, 27/10/2011 e 11/11/2011. A Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) só foi emitida em 06/12/2011, após três meses da primeira intimação para apresentar tais documentos. Registre- se que o contribuinte foi previamente intimado à apresentar os extratos bancários e não atendeu à solicitação fiscal. Consta, ainda, do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 303 dos autos, que foi encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil – DRF/Campinas pedido de emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) em função da não apresentação, pelo sujeito passivo, dos extratos bancários solicitados. Tal pedido foi devidamente acatado, dando origem às RMF's acima citadas. Quanto à quebra de sigilo bancário, a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, introduziu significativas modificações no instituto do sigilo bancário em relação a sua anterior disciplina, conferido pelo artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ora revogado.

Para facilitar o exame da matéria, serão reproduzidos, a seguir, alguns dispositivos da Lei Complementar supra mencionada que dizem respeito ao fornecimento de informações à administração tributária da União, mais precisamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, senão vejamos:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...) § 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...) III o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996;

(...) VI a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar

(...) Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os

documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. § 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...) Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

(...) Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar. Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.(Grifei).

Pela análise dos dispositivos transcritos, verifica-se que o artigo 1º, § 3º, reconhecendo a prevalência do interesse público e social sobre o interesse privado ou individual, excepciona, expressamente, da regra do sigilo bancário, os casos em que o fornecimento de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo.

No mesmo sentido, prescreve a citada Lei Complementar, no seu artigo 1º, § 3º, VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos seus artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10. Tem-se que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, em face do disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN. Concomitantemente, a legislação retrotranscrita excepciona o acesso às informações utilizadas pelo autuante, quando da lavratura dos autos de infração, à figura de quebra de sigilo bancário.

Portanto, se não houve, por todo o exposto, a quebra, mas a simples transferência à Secretaria da Receita Federal do Brasil e seus servidores do

dever de preservar, sigilosamente, os dados financeiros da autuada, não há que se falar: (1) na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações, (2) que a presente ação fiscal teria tido como fundamento dados que se assemelham à utilização de provas obtidas por meio ilícito, (3) em violação aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, (4) em ofensa ao Estado de Direito, (5) nem em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ou (6) a qualquer dos deveres e vedações da Administração Pública e garantias dos administrados previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

Levando-se em conta, por fim, que todas as determinações, precauções e garantias exigidas pela aludida Lei Complementar nº 105/2001, com o intuito de garantir a mais perfeita inviolabilidade, por terceiros, dos dados bancários do defendente foram, e estão sendo adotadas, no curso do presente procedimento, há que se considerar a exigência realizada pela Fazenda Pública como perfeitamente lícita e respaldada na Lei Complementar.

Quanto à alegação de que o Fiscal nada fez no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador, desconsiderando as informações constantes dos documentos contábeis e fiscais devidamente apresentados, assim como ele deveria ter tributado a renda e não a totalidade dos depósitos, esta matéria será analisada adiante.

No Mérito

A primeira alegação do contribuinte, relacionada à incorreta apuração do crédito tributário pelo Simples Nacional, não diz respeito a este processo, pois estamos analisando o lançamento relativo ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, tendo como fundamento legal a omissão de receitas – depósitos bancários não escriturados e a insuficiência de recolhimento.

A omissão foi detectada, conforme já mencionado, na comparação entre os valores declarados à Receita Federal e a receita apurada com base nos extratos bancários no primeiro semestre de 2007, sendo o crédito tributário apurado na modalidade do Simples. No mérito o contribuinte sustenta que não havendo acréscimo patrimonial, a tributação pelo IRPJ é inconstitucional, assim como é inconcebível poder afirmar que o mero depósito constitui o fato gerador do imposto de renda.

Vejamos:

Como já manifestou o Supremo Tribunal Federal, o fato gerador do imposto sobre a renda, tal como previsto no Código Tributário Nacional, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (art. 43).

Todavia, quem define os elementos (receitas e despesas) que interferem no conceito de renda é o legislador democrático, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso de empresas submetidas ao Simples, a tributação simplificada das microempresas e empresas de pequeno porte é constitucionalmente prevista, atribuindo à lei a sua implementação. O art. 146, III, "d", e o art. 179 da Constituição de 1988 assim dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Por sua vez, a Lei n.º 9.317/1996 veio estabelecer o pagamento dos tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal, os quais são determinados em função da receita bruta acumulada no período.

Da Definição e da Abrangência

Art. 3° A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2°, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

§ 1° A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do

Patrimônio do Servidor Público PIS/

PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (...)

Seção II DO RECOLHIMENTO E DOS PERCENTUAIS

Art. 5° O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (...).

A base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelos contribuintes do Simples é prevista em lei e atende à diretriz constitucional do tratamento tributário favorecido. De acordo com a legislação tributária, a falta de comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos movimentados em suas contas, após regularmente intimado para tanto, faz nascer a presunção legal de omissão de receitas, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Consta no art. 18 da Lei nº 9.317/1996 que as presunções de omissão de receita previstas na legislação dos tributos e contribuições englobados pelo Simples somente são aplicáveis às empresas incluídas nesta sistemática de pagamento quando apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

O dispositivo citado no auto de infração e que ampara a presunção ora combatida é o constante no artigo 42 da Lei 9.430/1996, o qual positivou no ordenamento jurídico que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, exigência aplicável também na sistemática Simples, na medida em que o contribuinte é obrigado a manter minimamente Livro Caixa, e a ele incorporar toda a movimentação bancária, observando também a guarda dos documentos e demais papéis que serviram de base para sua escrituração.

Logo, ante as intimações fiscais, cumpriria ao contribuinte comprovar a escrituração, ao menos no Livro Caixa, da movimentação bancária, e por meio dela, juntamente com os documentos que lhe dão suporte, demonstrar a sua origem, com vistas a elidir a presunção de omissão de receitas.

A descoberta de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada mediante a apresentação de escrituração regular permite a presunção simples de ocorrência de receitas omitidas. Para que essa presunção comum fosse alçada ao status de presunção legal, é que a Lei n.º 9.430/1996 passou a exigir prévia intimação ao contribuinte, titular da conta bancária, para que comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

No procedimento fiscal, por meio de intimações encaminhadas ao contribuinte, conforme já citado, foi-lhe permitido apresentar elementos de fato ou jurídicos que desqualificassem os elementos probatórios colecionados. Entretanto, não o fez.

Assim correto o enquadramento legal da omissão de receitas no art. 42, da Lei n. 9.430/1996, uma vez que resta evidenciado que o contribuinte não

comprovou a origem de valores integrados às suas contas correntes, indício sério e veemente de que tais recursos são provenientes de uma fonte não identificada e provavelmente sujeita a tributação.

Neste ponto, deve-se esclarecer que não se está tributando o depósito bancário, nem se afirmando que este seja o fato gerador do imposto de renda. O que se está tributando é uma importância financeira à disposição do fiscalizado que, pelo fato de não ter sua origem esclarecida e comprovada, deve ser considerada receita tributável auferida e não declarada (receita omitida). Diante desta presunção legal, o ônus da prova se inverte e passa à autuada que terá a obrigação de comprovar a origem dos recursos. Quanto á base de cálculo dos tributos/contribuições, partindo-se da premissa segundo a qual o contribuinte está inserido no regime simplificado de pagamento de impostos e contribuições Simples, as alegações sobre a composição da base de cálculo e regime de apuração de cada exação considerada individualmente perde terreno fértil. Isto porque, a partir da opção ao regime do Simples, o contribuinte optante passa a se submeter a um regime substitutivo, onde a tributação se dá pela incidência de percentual variável conforme o faturamento do contribuinte.

Pelo exposto, tem-se que o lançamento se encontra devidamente efetuado, observando-se os valores apurados como receita bruta, fazendo incidir os percentuais pertinentes à faixa de enquadramento, conforme disposto em lei. Quanto ao argumento de que não é aceitável a qualificação da multa de ofício, sustenta o contribuinte que não consta dos autos a indicação de qual dos dispositivos da Lei nº 4.502/1964 (artigos 71, 72 ou 73) se enquadra o fato jurídico em foco, se limitando a fundamentar a qualificação pela prática reiterada da omissão de receitas, e que o fato do contribuinte não ter declarado a totalidade de seus rendimentos não permite o enquadramento para a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%.

Analisando os Autos de Infração, verificamos que no caso de omissão de receitas – depósitos bancários não escriturados – foi aplicada a multa agravada de 150%, enquanto que no caso de insuficiência de recolhimento, foi aplicada a multa de 75%, sendo que esta última não foi questionada pelo interessado. A discussão nos autos ficou restrita à multa qualificada de 150% contra a qual insurgiu o impugnante alegando não existir nos autos o dispositivo da Lei nº 4.502/1964 infringido.

O fundamento para aplicação destes percentuais foi o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:*
>
> *I. de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*
>
> *(...) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº*

4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no inciso I , traz o percentual de multa de ofício básico, aplicável nas hipóteses de não recolhimento das contribuições. Já no § 1º, remete à Lei nº 4.502/1964, que dispõe, in verbis:

Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo. (Redação dada pelo Decreto.Lei nº 34, de 1966) § 1º São circunstâncias agravantes: (Redação dada pelo DecretoLei nº 34, de 1966) (...) IV qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária. (Redação dada pelo DecretoLei nº 34, de 1966) § 2º São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio. (Redação dada pelo DecretoLei nº 34, de 1966)

(...) Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Os elementos constantes do Termo de Verificação Fiscal e demais documentos trazidos constituem-se em prova cabal da intenção da empresa em cometer a conduta tipificada no art. 71, I, e 72 da Lei nº 4.502/1964, vez que, deixando de declarar à Administração Tributária ingressos ocorridos em suas contas correntes, é possível inferir que conduziu o seu agir na tentativa de esconder a ocorrência de fatos geradores, informando espontaneamente e reiteradamente ao Fisco os valores de Simples a pagar muito inferiores aos efetivamente devidos.

Ou seja, o contribuinte agiu de forma dolosa ao proceder à declaração a menor dos valores a título de receita. Ainda, deixou de registrar no Livro Caixa a movimentação bancária, justamente a fonte de todas as informações da fiscalização, onde restou apurada a receita omitida. Assim, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de iludir o fisco, mediante a tentativa de impedir que este tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador ou da sua dimensão quantitativa, resta demonstrado na conduta do sujeito passivo em omitir receitas de seus registros contábeis. Em suma, no tocante à multa qualificada, em relação à qual o impugnante pede reconsideração do percentual de 150%, não há como atender tal

pleito, pois a sua aplicação, diante dos fatos apurados e relatados pela Fiscalização, é correta e está prevista na legislação.

Ao final o sujeito passivo protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a posterior juntada a ser realizada na sessão de julgamento. No tocante ao pedido de juntada posterior de documentos e provas, esclareço que a teor do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o momento para a apresentação das provas dá-se com a impugnação, sob pena de preclusão, a não ser nos casos excepcionais que especifica verbis:

> *Art. 16. A impugnação mencionará: (...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
>
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
>
> *c) destine- se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;*
>
> *§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*
>
> *§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.*

Não havendo demonstração de quaisquer das condições acima descritas o pedido para apresentação posterior das provas deve ser indeferido.

Conclusão

Com base na análise acima e em tudo que do processo consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente os valores dos créditos tributários lançados.

Ora, como bem enfrentado pela DRJ, não há o que se falar em erro de apuração ou em exclusão do SIMPLES para o período objeto do presente lançamento. O fato é que o processo administrativo nº 10830.726643/201218, citado em seu recurso, refere-se a Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional, que resultou no Ato Declaratório Executivo nº 17, de 25/10/2012, com efeitos a partir de 01/07/2007.

Por sua vez, o presente e o presente processo refere-se ao Simples (omissão de receitas), relativo a período anterior aos efeitos da referida exclusão.

Assim, o presente lançamento não possui qualquer vinculação com o ADE de exclusão do Simples Nacional.

A aplicação de outra forma de tributação, como sugere o sujeito passivo, somente ocorre a partir do momento em que se operem os efeitos da exclusão do contribuinte do Simples.

O Recorrente era optante pelo Simples, a omissão de receita, decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, correspondeu à base de cálculo dos impostos e contribuições tributados pelo mencionado Sistema Simplificado.

Não há qualquer ilegalidade quanto à requisição de movimentação financeira do contribuinte.

Havia procedimento fiscal instaurado por Auditor Fiscal da Receita Federal, com MPF válido, e a medida era indispensável diante da não apresentação pelo Contribuinte dos extratos bancários solicitados.

A intimação inicial para apresentação desses extratos ocorreu em 30/08/2011, com pedidos de prorrogação de prazo em 16/09/2011, 28/09/2011, 06/10/2011, 18/10/2011, 27/10/2011 e 11/11/2011. A Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) só foi emitida em 06/12/2011, após três meses da primeira intimação para apresentar tais documentos. Registre- se que o contribuinte foi previamente intimado à apresentar os extratos bancários e não atendeu à solicitação fiscal.

O contribuinte se omitiu perante a fiscalização.

Como bem ressaltado na decisão recorrida, a partir de 1° de janeiro de 1997, com a edição da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita, conforme dispositivo legal já transcrito.

Com essa nova previsão legal, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o Fisco autorizado/obrigado a proceder ao lançamento do imposto correspondente, não mais havendo a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do principio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *iuris tantum,* que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção. O que não o fez de forma adequada.

Não trouxe o contribuinte nenhuma outra prova capaz de desconstituir a presunção legal, razão pela qual o crédito lançado é devido e legítimo, tendo agido bem a Delegacia de Julgamento.

Ademais, como bem destacado na decisão recorrida, *não se está tributando o depósito bancário, nem se afirmando que este seja o fato gerador do imposto de renda. O que se está tributando é uma importância financeira à disposição do fiscalizado que, pelo fato de não ter sua origem esclarecida e comprovada, deve ser considerada receita tributável auferida e não declarada (receita omitida). Diante desta presunção legal, o ônus da prova se inverte e passa à autuada que terá a obrigação de comprovar a origem dos recursos. Quanto á base de cálculo dos tributos/contribuições, partindo-se da premissa segundo a qual o contribuinte está inserido no regime simplificado de pagamento de impostos e contribuições Simples, as alegações sobre a composição da base de cálculo e regime de apuração de cada exação considerada individualmente perde terreno fértil. Isto porque, a partir da opção ao regime do Simples, o contribuinte optante passa a se submeter a um regime substitutivo, onde a tributação se dá pela incidência de percentual variável conforme o faturamento do contribuinte*.

Ressalte-se, ainda, que durante o período fiscalizado (6 meses) o contribuinte declarou receitas de aproximadamente R$ 100.000,00, quando de fato movimentou receitas de aproximados R$ 750.000,00, sem qualquer justificativa ou comprovação em contrário. Senão vejamos o quadro resumo abaixo:

PJSI	2007		
Meses/R$	RECEITA APURADA	RECEITA DECLARADA	RECEITA A LANCAR
Janeiro	161.427,54	18.650,50	142.777,04
Fevereiro	106.602,60	18.688,00	87.914,60
Março	109.602,41	18.460,80	91.141,61
Abril	155.729,00	18.488,70	137.240,30
Maio	137.817,50	18.350,00	119.467,50
Junho	93.771,11	18.388,00	75.383,11
TOTAL	764.950,16	111.026,00	653.924,16

A prática reiterada durante o exercício, a não declaração de contas correntes no seu Livro Caixa, bem como a grande desproporção do valor declarado e o omitido comprova o seu dolo e a justificativa da qualificação da penalidade.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo, da desproporcionalidade e confiscatoriedade da penalidade aplicada, ela decorre de lei e não compete ao CARF contestar a sua constitucionalidade.

Assim, face a tudo o quanto exposto nego provimento ao Recurso Voluntário, bem como nos termos do faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, proponho que a decisão recorrida seja mantida pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos aqui expostos, que apenas a ratificam.

Assim, face a tudo o quanto exposto nego provimento ao Recurso Voluntário, bem como nos termos do faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento

Interno do CARF, proponho que a decisão recorrida seja mantida pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos aqui expostos, que apenas a ratificam.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva